

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 919 DE 27 DE MARÇO DE 2024**

Dispõe sobre a concessão de reajuste linear de revisão geral anual de remuneração a todos os servidores, empregado públicos, bem como as funções gratificadas, cargo em comissão e secretários que compõem a Administração municipal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1°** - Fica concedido aos servidores públicos da administração direta a título de revisão geral anual, o reajuste salarial linear em parcela única de 5,00 (cinco por cento), correspondente ao período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, recomposição salariais considerados os limites de disponibilidade orçamentária em face do Princípio de Responsabilidade Fiscal, decorrentes do disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e na Legislação Municipal.

§1°- O reajuste previsto no caput desse artigo não se aplica ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§2°- Fica reajustado no mesmo percentual do caput deste artigo as gratificações concedidas a título de Função Gratificada (FGR I, FGR II e FGR III).

§3°- Os subsídios dos agentes políticos (Secretários Municipais), igualmente sofrerão a revisão geral anual que alude o caput do artigo 1° desta Lei, na ordem de 4,62% (quatro inteiros e sessenta



e dois centésimos por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

**§4º** - o índice de reajuste geral concedido aos servidores públicos do município de Porto Real previsto no caput deste artigo estende-se aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**§5º**- O reajuste estabelecido no caput deste artigo produzirá efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2024, incidindo sobre a respectiva folha de pagamento, utilizado como data-base o mês de fevereiro, na forma do disposto na Legislação Municipal.

**Art. 2º** - Aos servidores municipais aos empregados da Administração Direta, aos contratados sob o regime especial e aos agentes políticos, referidos no caput do artigo 1º desta lei, é vedada a remuneração a qualquer título que ultrapasse o teto remuneratório disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, acerca da matéria.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Parágrafo Único** - Instrui a presente Lei a estimativa a qual se refere o inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo Único.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a emitir folha de pagamento complementar, caso necessário, em virtude da Revisão Geral Anual autorizada por esta Lei, que produzirá efeitos financeiros retroativos, a contar de 1º de fevereiro de 2024.



**Art. 5°** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 66-A da Lei 376, de 14 de dezembro de 2009.

**Renan Márcio de Jesus Silva**  
Presidente

**Ronário de Souza da Silva**  
2° Secretário

**Autor(s): Poder Executivo Municipal**



## JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação de vossas excelências o presente projeto de lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de revisão anual de remuneração a todos os servidores, empregado públicos, bem como as funções gratificadas, cargo em comissão que compõem a administração municipal e dá outras providências.

Assim, após as adequações e esclarecimentos, espera-se atendidas as observações apresentadas para esta Casa Legislativa

Atenciosamente,



**MENSAGEM N° 50, DE 11 DE MARÇO DE 2024.**

*Senhor Presidente*

*Excelentíssimos. Edis.*

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de Lei conexo, que visa conceder revisão geral anual, conforme disposto na Constituição Federal, a todos os servidores públicos do Poder Executivo do Município de Porto Real, a partir do mês de fevereiro do corrente ano, de acordo com os termos do artigo 66-A, da Lei 376, de 14 de dezembro de 2009.

Como bem sabem Vossas Excelências, a iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria de cunho orçamentário e afeta diretamente aos servidores, unicamente.

Mas antes de ser uma competência privativa é, sobretudo, uma grande responsabilidade desse Governo, posto que ostentamos como objetivo de nossa gestão a tarefa de valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos diversos cargos públicos.

O aperfeiçoamento da política de recursos humanos do Governo Municipal, com vistas a um serviço público profissionalizado e eficiente, por meio da construção e desenvolvimento de uma massa inteligente e satisfeita de servidores, é, portanto, uma das áreas estratégicas de nossa gestão.

Dada a relevância e a oportunidade de que se reveste a questão, conforme será esclarecido na justificativa da matéria



Legislativa ao final articulada, remetemos o presente Projeto de Lei rogando a Vossa Excelência que, após processado em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, seja o mesmo submetido ao saber e à autoridade dos insignes integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, para a necessária apreciação e aprovação.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

**Autor(s): Poder Executivo Municipal**

**Renan Márcio de Jesus Silva**  
**Presidente**

**Ronário de Souza da Silva**  
**2º Secretário**

